



JUSTIFICATIVA

O procedimento de contratação da empresa para prestação de serviços de Assessoria e Cosultoria em Licitação e contratos, se justifica pela necessidade de profissionais habilitados com capacidade técnica e vivencias práticas para assessorar a equipe de licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé Miri, pelos motivos que passa-se a expor.

DA MOTIVAÇÃO E DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS

Diante da necessidade de oferecer estrutura mínima necessária para o efetivo funcionamento da unidades administrativas que compõem a Secretaria Muncipal de Saúde do Município de Igarapé Miri, em especial o acompanhamento e análise dos procedimentos licitatórios, que em virtude das novas alterações adotadas pelo tribunal de contas do município — TCM/PA, aonde necessitam que as informações de todos os procedimentos licitatórios contem em tempo real no Mural de Licitações, Geobras e portal de transparência, bem como, as exigências do uso de pregão eletrônico nos termos do decreto nº 10.024/19, para promover a estruturação e apoio aos atos licitatórios da Comissão Permanente de Licitação desta administração.

Assim, impõe-se a contratação, pela impossibilidade do quadro de funcionários desta secretaria, de atender a demanda dos serviços singulares acima caracterizados sem a assessoria necessária para a execução dos procedimentos licitatórios, quer em face do perfil da empresa e profissionais integrantes que vão melhor aparelhar, quanto ao cumprimento do princípio da legalidade, suprimindo-lhe de consultoria, haja vista a confiabilidade existente por se tratar de profissionais íntegros e idôneos, bem como a notória especialização e experiência na administração pública.

MOTIVO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade, nos termos do art. 26, II da Lei nº. 8666/93, uma vez que



estão presentes os requisitos ensejadores, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, serviço de natureza singular e profissional ou empresa de notória especialização;

Ao lado disso, a contratação de assessoria e consultoria em licitação revela prestação de serviço de caráter personalíssimo, onde o fator subjetivo, confiança, está acima de outras formas de seleção, conduta que se opõe à licitação, nos termos de decisão desse jaez já proferida na Ação nº 348-5/Santa Catarina, o Tribunal Pleno do STF entendeu que "serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf.o §1º do art.25 da Lei 8.666/93). O que a norma do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança."

No caso, trata-se de serviço técnico profissional com as disposições previstas no art.25, II, combinado com o art. 13. III da Lei n. 8.666/93

DA RAZÃO DA ESCOLHA

A razão da escolha pela empresa **M BRAZÃO SOCIEDADE LTDA - REGULARIZE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 42.654.195/0001-33, com sede na travessa Enéas Martins N 29, bairro centro, Município de Cametá - Pa CEP. 68400000, a qual se da pela notória especialização do seu quadro profissional no desempenho de suas atividades, junto a outros municípios, além do conhecimento dos problemas existenciais no âmbito da administração pública Municipal.



DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta, se dá em razão da qualificação técnica, experiência profissional comprovada e capacidade técnica com desempenho de grande relevância e expertise na atuação pública, o que nos permite aferir que os preços encontram-se compatíveis com a nótoria especialização e com a realidade mercadológica, cujo o valor é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensal.

Mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.

Solicita-se da Assessoria Jurídica, parecer sobre o justificado e requerido.

Igarapé-Miri-PA, 25 de agosto de 2022.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente